



Boletim de Serviço Eletrônico em  
22/10/2018

## Ministério da Justiça - MJ

### Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

## ATA DA 132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h38 do dia 16 de outubro de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia e Paula Azevedo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente iniciou destacando a importância do dia nacional de combate a cartéis, celebrado em 08 de outubro, data escolhida em razão da assinatura do primeiro acordo de leniência, há 15 anos, e ressaltou o compromisso da Autarquia no combate a condutas anticompetitivas. Em seguida, o Presidente fez o lançamento do Guia de Remédios Antitruste, resultado de um esforço coordenado do Departamento de Estudos Econômicos e vários setores envolvidos na negociação e acompanhamento de remédios no Cade, desde a Superintendência e Tribunal, passando pela Presidência, Procuradoria, Processual. Ressaltou que o Guia congrega as valiosas contribuições da comunidade antitruste, recebidas em resposta à consulta pública, destacando, com especial agradecimento as contribuições da *American Bar Association (ABA)*, do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa), do *Global Antitrust Institute (GAI)*, do Grupo de Direito, Economia e Concorrência (GDEC da UFRJ), do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), da *International Bar Association (IBA)*, da OAB de São Paulo, da OAB de Minas Gerais e dos escritórios Trench Rossi Watanabe e Vinícius Marcos de Carvalho Advogados (VMCA). Na sequência foi comunicado que a partir do dia 17 de outubro estará aberta consulta pública, com prazo de 10 dias, sobre a aderência do Conselho ao Ato Normativo Conjunto nº 01, fruto do Grupo de Trabalho II entre o Cade e o BCB, que dispõe sobre procedimentos em processos administrativos de ato de concentração de instituições financeiras e de controle de condutas de instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil. O Presidente anunciou a instituição de nova Portaria que cria e disciplina o Grupo Permanente de Negociação do Tribunal do Cade, cuja função principal será prestar auxílio ao Tribunal do Cade na condução dos requerimentos de TCC protocolizados no âmbito do Conselho. Foi apresentado o calendário de Sessões de Julgamento do 1º Semestre de 2019. Por fim, o Presidente mencionou que o Cade recebeu, pelo sexto ano consecutivo, quatro estrelas no *ranking* realizado anualmente pela revista britânica *Global Competition Review (GCR)*, especializada em política de concorrência e regulação. Com o resultado, a autarquia permanece entre as dez agências antitruste mais eficientes do mundo.

## JULGAMENTOS

### Recurso Voluntário nº 08700.005723/2018-57

Recorrente: Marimex - Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Advogadas: Ana Rafaela Medeiros e Ana Frazão

Representada: Brasil Terminal Portuário S.A.

Advogados: Marcelo de Lucena Sammarco e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Na 131ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestou-se oralmente, pela Marimex - Despachos, Transportes e Serviços Ltda., a advogada Ana Rafaela Medeiros. e, pela Brasil Terminal Portuário S.A., o advogado José Urbano Cavalini Junior. Após o voto da Conselheira Relatora, conhecendo do recurso voluntário e, no mérito, negando-lhe provimento, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Na presente sessão o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto vista conhecendo do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento, com concessão parcial da medida preventiva pleiteada, com as seguintes determinações: a) cessação imediata, por parte da Brasil Terminal Portuário S.A., de quaisquer atos voltados à cobrança de THC-2 e/ou à cobrança de outros valores a título de supostas despesas adicionais para entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, inclusive a Marimex; b) aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e pelo indeferimento do pedido de medida preventiva no que toca a suspensão de envio de e-mails e/ou de quaisquer comunicações aos clientes das IPAS. O Conselheiro Mauricio Oscar Banceira Maia, a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro João Paulo de Resende e o Presidente do Cade acompanharam o voto vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, para conceder parcialmente a medida preventiva pleiteada, com as seguintes determinações: a) cessação imediata, por parte da Brasil Terminal Portuário S.A., de quaisquer atos voltados à cobrança de THC-2 e/ou à cobrança de outros valores a título de supostas despesas adicionais para entrega de contêineres a recintos alfandegados independentes na zona de influência do Porto de Santos, inclusive a Marimex; b) aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e indeferiu o pedido de medida preventiva no que toca a suspensão de envio de e-mails e/ou de quaisquer comunicações aos clientes das IPAS, nos termos do voto vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

### **Embargos de Declaração no Procedimento Preparatório nº 08700.000015/2018-20**

Representante: Warie Industrial Ltda. EPP

Advogados: João Marcelo de Lima Assafim e outros

Representados: JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A. Straumann B.V.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento com efeitos modificativos na Ata da 131ª Sessão Ordinária de Julgamento, para que onde se lê: "O Plenário, por unanimidade, acolheu entendimento da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova pela publicidade do procedimento preparatório e homologou o Despacho nº 9/2018, referente a avocação do processo, bem como determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral, para instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 180, §2º, inciso II c/c artigo 176, inciso I, do Regimento Interno do Cade", leia-se: "O Plenário, por unanimidade, acolheu entendimento da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova pela publicidade do procedimento preparatório e homologou o Despacho nº 9/2018, referente a avocação do processo, bem como determinou o retorno dos autos à Superintendência-Geral, para instauração de inquérito administrativo, nos termos do artigo 180, §2º, inciso II do Regimento Interno do Cade.", nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo.

### **1. Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27**

Representante: Della Vita Grande Rio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Representado: Unilever Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.

Advogados: Claudio Lavacca, Ronaldo Lovisi Seco, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

**Manifestou-se oralmente o advogado Gabriel Nogueira Dias, pela Nestlé Brasil Ltda., e o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini pela Unilever Brasil Ltda.**

**Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Nestlé Brasil Ltda. e pela condenação da representada Unilever Brasil Ltda. pela prática de infração à ordem econômica nos termos do inciso I do *caput* do art. 36 c/c o inciso V do §3º do art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa correspondente a 5.400.000 UFIR, a ser recolhida em até 30 dias úteis, e às seguintes obrigações de fazer, cujo descumprimento implica o pagamento de multa diária correspondente a 100.000 UFIR: a) sejam aditados, em até 90 dias, todos os contratos da empresa com estabelecimentos comerciais nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, de modo a excluir qualquer cláusula de exclusividade de vendas, de exclusividade de exposição de marca e contrato de giro mínimo; b) que a empresa se abstenha de firmar novos contratos com estabelecimentos comerciais nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo que contenham quaisquer cláusulas de exclusividade de vendas, de exclusividade de exposição de marca e contrato de giro mínimo; c) que a empresa se abstenha de exigir, por qualquer meio, exclusividade de vendas, exclusividade de exposição de marca e contrato de giro mínimo de quaisquer estabelecimentos comerciais nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, ainda que não apenas por meio de previsão contratual expressa; d) que a Unilever Brasil Ltda. se abstenha de pagar qualquer bonificação a estabelecimentos comerciais nos municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro; e) que comunique os estabelecimentos comerciais com os quais tem relação comercial de revenda de seus produtos nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo informando-os do teor desta decisão. O advogado José Inácio Gonzaga Franceschini manifestou-se em esclarecimento a questão de fato em relação às fontes de dados utilizados para mensuração da posição de mercado da representada Unilever Brasil Ltda. Manifestou-se em voto vogal a Conselheira Paula Azevedo, acompanhando o Conselheiro Relator no tocante ao arquivamento do processo em relação a Nestlé Brasil Ltda. e pela condenação da representada Unilever Brasil Ltda., mas com fundamento nos incisos I e IV do art. 36 c/c os incisos IV, V e IX do §3º do art. 36 da Lei 12.529/2011, pelo que propôs a aplicação de multa no valor de R\$ 29.396.649,15, a ser recolhida em até 30 dias úteis, bem às seguintes obrigações: a) que sejam aditados, em até 90 dias, todos os contratos da empresa com estabelecimentos comerciais ou grandes redes, de modo a adequar o contrato à decisão do Cade; b) que a Unilever comunique todos os seus clientes no mercado nacional de venda no atacado de sorvetes industriais de impulso do tipo *self-service* (excluídos sorvetes *soft*) informando-os do teor da decisão. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderiu ao voto vogal da Conselheira Paula Azevedo. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Paula Azevedo. O Presidente do Cade acompanhou a Conselheira Paula Azevedo e sugeriu a fixação de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento das obrigações impostas, ponto acatado pela Conselheira Paula Azevedo e demais integrantes do plenário que seguiram seu voto.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Nestlé Brasil Ltda. e a condenação da representada Unilever Brasil Ltda. e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades propostas pela Conselheira Paula Azevedo. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt no que se refere as penalidades impostas.**

## **2. Consulta nº 08700.004594/2018-80**

Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Stefanie Christine Schmitt Giglio e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

**Após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela manifestação no sentido da legalidade da conduta à luz do direito concorrencial brasileiro, nos limites dos fatos originalmente expostos pela Consulente; manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela ilicitude da política planejada pela Consulente sob a ótica da lei de defesa da concorrência. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro João Paulo de Resende e o Presidente do Cade aderiram ao voto do Relator.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da Consulta e, no mérito, por maioria, manifestou-se pela legalidade da conduta à luz do direito concorrencial brasileiro, nos limites dos fatos originalmente expostos pela Consulente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.**

#### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 214/2018 (Processo n° 08700.005795/2015-51), 220/2018 (Processo n° 08700.005602/2018-13), 221/2018 (AC n° 08700.010790/2015-41), 222/2018 (Req. n° 08700.000591/2012-81), 223/2018 (PA n° 08012.000504/2005-15), 224/2018 (Req. n° 08700.005133/2017-43), 225/2018 (PA n° 08012.000504/2005-15), 227/2018 (AC n° 08012.011196/2005-53) e 340/2018 (PP n° 08700.000015/2018-20), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

O Plenário, por maioria, homologou o 227/2018 (AC n° 08012.011196/2005-53). Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende que acompanharam o Parecer Jurídico n° 82/2018.

Despachos JPR n°s 27/2018 (PA n° 08012.001377/2006-52), 28/2018 (PA n° 08700.003735/2015-02) (Acesso Restrito), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA 08012.001377/2006-52 e no PA 08700.003735/2015-02.

Despachos MOBM n°s 15/2018 (PA n° 08700.009879/2015-64) e 16/2018 (PA n° 08012.010338/2009-99), apresentados pelo Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia.

Despachos PFSV n°s 12/2018 (AC n° 08012.001697/2002-89) (Acesso Restrito) e Despacho n° 13/2018 (Processo n° 08700.003861/2016-30), da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, apresentados pela Conselheira Paula Azevedo.

#### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14h47 do dia 16 de outubro de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RiCADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: Recurso Voluntário n° 08700.005723/2018-57, Embargos de Declaração no Procedimento Preparatório n° 08700.000015/2018-20 e itens 1 e 2.

**ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 19/10/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 22/10/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0536285** e o código CRC **ED61D7C7**.

Referência: Processo nº 08700.000604/2018-16

SEI nº 0536285